



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.021-A, DE 2009

(Do Sr. Otavio Leite)

Considera de Especial Interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - Em cumprimento a o § 7º do Art.144 da Constituição Federal fica considerado como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas as rotinas de todas as corporações.

Art. 2º - As atividades estabelecidas no caput serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação e conduzidas por Profissional de Educação Física, devidamente habilitado.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios, com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art.4º - As atividades físicas e desportivas previstas deverão contar sempre com a supervisão de profissionais tecnicamente aptos, e só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardio-respiratória.

Art. 5º – A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave, à autoridade que concorreu para tal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Mens Sana in Corpore Sano”. Eis uma clássica expressão que, se fosse levada à prática cotidiana dos indivíduos – não tenho a menor dúvida: o nível de satisfação e bem estar pessoal e as taxas de harmonia coletiva, haveriam de produzir um mundo muito melhor.

Por outro lado, o Estado Brasileiro no que diz respeito ao seu aparato organizacional que cuida da segurança pública (Art. 144 da CF), bem que poderia ensinar uma performance mais competente de seus quadros funcionais. Obviamente, se a atividade física regular, devidamente orientada, fizesse parte do cotidiano de nossas corporações que cuidam da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com efeito o rendimento laboral seria superior, além de também ser fundamental zelar pela qualidade de vida e saúde dos indivíduos que compõem estes quadros funcionais.

O presente projeto tem como objetivo que as atividades físicas sejam incorporadas às práticas diárias de nossas corporações policiais e brigadas de defesa civil e incêndios. Porém, com a devida cautela. Evidentemente assim o seria, em sendo conduzidas por Profissionais de Educação Física.

Acredito, pois, que a presente proposta se traduz num importante componente que merece ser introduzido no nosso ordenamento jurídico, mas sobretudo na práxis de nossas instituições de segurança.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Otavio Leite, o Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, **pretende instituir a prática regular de atividades físicas para os integrantes dos órgãos policiais e dos corpos de bombeiros militares.**

A **Justificação**, constante do processo, traduz as razões que motivaram a elaboração da proposição:

“Mens San in Corpore Sano”. Eis uma clássica expressão que, se fosse levada à prática cotidiana dos indivíduos – não tenho a menor dúvida: o nível de satisfação e bem estar pessoal e as taxas de harmonia coletiva, haveriam de produzir um mundo muito melhor.

Por outro lado, o Estado Brasileiro no que diz respeito ao seu aparato organizacional que cuida da segurança pública (Art. 144 da CF), bem que poderia ensejar uma performance mais competente de seus quadros funcionais. Obviamente, se a atividade física regular, devidamente orientada, fizesse parte do cotidiano de nossas corporações que cuidam da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com efeito o rendimento laboral seria superior, além de também ser fundamental zelar pela qualidade de vida e saúde dos indivíduos que compõem estes quadros funcionais.

O presente projeto tem como objetivo que as atividades físicas sejam incorporadas às práticas diárias de nossas corporações policiais e brigadas de defesa civil e incêndios. Porém, com a devida cautela. Evidentemente assim o seria, em sendo conduzidas por Profissionais de Educação Física.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, é relevante e significativa para o bom desempenho das forças policiais do País. Entretanto, deve ser registrado **que as corporações policiais já possuem normas que disciplinam a prática de atividades físicas de seus integrantes.**

Essa prática, nas organizações policiais, começa pelo próprio concurso público, quando os candidatos são submetidos a rigorosa bateria de exames de qualificação física para efeito de aprovação.

Posteriormente, durante os respectivos cursos de formação profissional, no âmbito das academias de polícia, a prática de exercícios físicos, incluindo técnicas de defesa pessoal, é obrigatória.

Assim, a matéria não necessita de lei para tornar imperativo o seu propósito de estimular e manter a prática de exercícios físicos no âmbito das corporações policiais, pois isto já é uma realidade.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre servidores públicos federais.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

DEPUTADO LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.021/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emília Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO